



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10920.001571/2004-75  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.421 – 1ª Turma  
**Sessão de** 6 de fevereiro de 2018  
**Matéria** PER/DECOMP  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A- EMBRACO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. INADIMISSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA.

Para que o recurso especial de divergência seja conhecido deve haver similitude fática e divergência na interpretação na legislação tributária.

Ausente a similitude fática, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Cristiane Silva Costa), Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente),

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte em epígrafe contra decisão constante do Acórdão nº 1402-00.241, onde, preliminarmente, se entendeu pela inexistência do crédito à data da formalização do pedido de restituição, haja vista a falta de retificação da DIPJ.

O presente processo administrativo teve início com o de Pedido de Restituição, de nº 28155.09100.301203.1.2.03-2100 (fls. 01/09), enviado via PER/DCOMP pelo contribuinte acima identificado na data de 30/12/2003, concernente a crédito originado de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurado no ano-calendário de 1998, exercício de 1999, no valor originário de R\$ 1.735.112,82.

Posteriormente, nas datas de 30/09/2004 e 29/10/2004, o contribuinte apresentou Declarações de Compensação (PER/DCOMP), mediante as quais informou a utilização integral do crédito acima indicado na compensação de débitos de sua responsabilidade, atinentes ao IRPJ e à CSLL do período de apuração 08/2004 e 09/2004.

Na análise das referidas PER/DCOMP's a DRF/Joinville entendeu ser inexistente o crédito pleiteado pelo Contribuinte, posto que o saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/1998, no exato valor de R\$ 715.331,59, foi integralmente empregado pelo contribuinte na compensação de parte das estimativas da mesma contribuição obtidas nos períodos de apuração 05/1999, 06/1999 e 09/1999, conforme declarado nas respectivas DCTF.

Houve ainda lançamento de multa isolada pela constatação de fraude.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que a DIPJ correspondente ao ano de 1998, as guias de recolhimento da CSL e o demonstrativo de pagamento indevido juntados comprovam que a verdadeira origem do direito creditório pleiteado era pagamento indevido e não apuração de saldo negativo da CSL. Alegou o contribuinte ter direito à isenção da CSLL sobre o resultado positivo de operações efetuadas no âmbito do programa BEFIEX.

Alega que simples erro no preenchimento do pedido não prejudica o direito conferido pelo artigo 165, I, do CTN.

Analisando a manifestação de inconformidade e impugnação apresentadas a DRJ decidiu por indeferir a solicitação, não homologar a compensação e considerar improcedente o lançamento relativo à multa de ofício isolada, cancelando sua exigência.

Assim, tempestivamente foi aviado Recurso Voluntário.

Conforme a decisão recorrida, "*à medida que o contribuinte não manejou seu pleito na forma correta, pleiteando a restituição de um saldo negativo inexistente, haja vista que não havia retificado previamente sua DIRPJ para retificar a apuração da CSLL, gerou motivação suficiente para indeferir o pleito, pelo decurso de prazo para apreciar a retificação da DIPJ.*"

Vale a transcrição do dispositivo da referida decisão:

(...)

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, em razão de inexistência do crédito à data da formalização do pedido de restituição, haja vista a falta de retificação da DIPJ, o que implicou na homologação tácita da apuração originalmente efetuada pelo contribuinte, conforme art. 150 do CTN, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Carlos Pelá, que entendia que deveria ser apreciado o mérito. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.*

Cientificado dessa decisão o Contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, objetivando discutir duas matérias, a saber: (i) a impossibilidade de apresentação de novos argumentos para negar direito creditório; e (ii) desnecessidade de retificação da DIPJ para formalizar crédito tributário.

O Recurso foi parcialmente conhecido pelo despacho de admissibilidade, apenas em relação à matéria "desnecessidade de retificação da DIPJ para formalizar crédito tributário". O despacho foi conformado pelo reexame necessário.

Em suas razões, em relação à matéria conhecida, alega o contribuinte, em suma:

- ✓ A Lei n. 9430/96 não contém qualquer disposição que imponha a retificação como condição ao exercício da sua restituição;
- ✓ É certo que a DIPJ, no caso de saldos negativos do IRPJ e da CSL, corresponde a instrumento válido de prova, mas esse não é o único meio admitido, sendo possível a comprovação do saldo negativo por meio de todo e qualquer elemento comprobatório admitido em direito;
- ✓ Conforme bem atentado no acórdão paradigma apresentado, a retificação da DIPJ serve como instrumento para análise do direito creditório na condição de elemento de prova, não refletindo na plenitude do direito alcançado visto que é o PER/DCOMP, na qualidade de pedido de restituição, que está sujeito ao prazo decadencial para fins de repetição de indébito;
- ✓ A formalização do direito à restituição do pagamento indevido ocorre no momento da apresentação do competente pedido de restituição (PER/DCOMP), não havendo qualquer restrição ou exigência legal para que o exercício desse direito seja realizado apenas com a retificação da DIPJ;
- ✓ A exigência de retificação de declarações é medida que, além de não constar da lei, tampouco das normas infra-legais, decorre de excesso de formalismo, que restringe o direito de a recorrente reaver os valores pagos indevidamente, em detrimento do princípio da

legalidade, que norteia a apuração da CSL, e também do alcance do interesse público;

- ✓ Eventuais equívocos cometidos no preenchimento da DIPJ, de per si, não justificam o indeferimento do direito creditório, devendo prevalecer a verdade material;
- ✓ Ainda que a retificação da DIPJ fosse mesmo condição indispensável ao reconhecimento de direitos creditórios, o fato é que o pedido de restituição apresentado pela ora recorrente, dentro do prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador da CSL, poderia ser recebido pelas autoridades fiscais e, assim, também aquela C. Corte Julgadora, como pedido de retificação da DIPJ;
- ✓ Tal medida teria como fundamento os princípios da verdade material, informalismo, moralidade, boa-fé, eficiência, que permeiam o processo administrativo, pacificamente reconhecidos pela jurisprudência e positivados no art. 2º da Lei n. 9784, de 29.1.1999;
- ✓ O próprio fisco já reconheceu, em situações semelhantes, que impugnações apresentadas pelo contribuinte equivalem a pedidos de retificação das respectivas declarações, no Parecer Normativo CST n. 67, de 5.9.1986. O mesmo entendimento foi acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão n. CSRF/01-0231, de 4.5.1982.

Regularmente intimada do Recurso a Fazenda apresentou contrarrazões, repisando o quanto decidido pela Turma *a quo*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Com relação ao conhecimento do recurso, entendo haver necessidade do debate.

O caso do paradigma analisou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, em situação que a DIPJ do respectivo período de apuração não fora retificada, compreendendo que:

*"A declaração, no caso do saldo devedor, é documento fundamental para a análise do direito de crédito ao saldo devedor de IRPJ, mas na condição de elemento de prova e não há preclusões para a análise de provas, conforme dicção do art. 29 do PAF. Assim, uma vez comprovado que a referida declaração não reflete na plenitude o direito do interessado, pode a autoridade julgadora se valer de outras referências probantes."*

O caso em questão trata de pedido de restituição/compensação de saldo negativo de CSLL do ano calendário 1998, sem a retificação da DIRPJ respectiva.

Há que se frisar, entretanto, que o ano calendário 1998 foi o último ano que a DIRPJ possuiu a condição de constitutiva de crédito tributário, equivalente à DICTF nos dias atuais.

A DCTF foi instituída pela IN SRF 126/1998 e passou a ser entregue apenas no ano-calendário 1999, conforme se pode depreender do artigo 1º e 2º, da referida norma.

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.*

*Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.*

E a DIRPJ deixou de existir através da IN 127/1998, que institui a DIPJ e extingue a DIRPJ, nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.*

*Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.*

(...)

*Art. 6º Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior:*

*I - a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado;*

Ou seja, no caso do paradigma decidiu-se acerca dos efeitos da retificação de declaração informativa, para configuração de indébito tributário, já no presente caso, discute-se os efeitos de retificação de declaração constitutiva de crédito tributário, na configuração do indébito fiscal.

Nesse contexto, entendo que o paradigma não trata de questão fática semelhante à questão tratada nos autos. No paradigma tratou-se de declaração apenas informativa, considerando-a meio de prova. No recorrido, tratou de declaração constitutiva, entendendo que a sua retificação seria necessária para fins de nascimento do direito creditório.

Tratasse o paradigma de DCTF, entendo que se prestaria a demonstrar a divergência, mas não é o caso.

Assim, voto no sentido de que não deve ser conhecido o Recurso do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

